



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009945-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado DIEGO BONFIM DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44163
AGRV.N° : 2009945-06.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
AGDO.: DIEGO BONFIM DE SOUZA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravante interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer devido à não localização de conta vinculada a número de telefone específico. Pede o afastamento ou a redução de multa diária imposta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta à agravante e (ii) a adequação da multa diária aplicada.

III. Razões de Decidir

3. Não foi comprovada a impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação, sendo insuficiente a captura de tela apresentada como prova.

4. A multa coercitiva é adequada para garantir o cumprimento da obrigação, conforme jurisprudência do STJ, e não há comprovação de seu caráter inócuo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de impossibilidade técnica justifica a manutenção da multa coercitiva. 2. A redução da multa não pode ser apreciada em segundo grau por falta de pedido e apreciação em primeiro grau.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 248

Código de Processo Civil, art. 537, § 1.º, I e II



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra a respeitável decisão de fls.28-30 dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pela executada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., interpõe ela o presente agravo de instrumento.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, diante da não localização da conta.

Defende a necessidade de "afastamento das astreintes, pelo caráter inócuo, ou subsidiariamente, minoração da multa" (fls. 05).

Alega que "diferente do consignado, como comprovado, em razão da informação de não foi possível localizar a conta vinculada ao número +55 (11) 97804-3986 em 25 de setembro de 2024, a obrigação ora imposta não pode ser cumprida, devendo ser resolvida, sem culpa do Facebook Brasil, nos termos do art. 248 do Código Civil, o qual estabelece que não deve se insistir na obrigação de fazer quando esta não pode ser cumprida, independentemente da culpa ou não da parte passiva da obrigação: "Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos"" (sic, fls. 06).

Impugna a multa, uma vez que "não se

configura a necessidade e/ou a adequação, visto que eventual multa imposta se afigurará inapropriada, eis que não obedece a qualquer parâmetro legal, atentando, assim, contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça já destacou que a discussão e a revisão sobre a multa cominatória arbitrada poderão ser feitas a qualquer tempo, independentemente de operado o trânsito em julgado" (fls. 07).

Postula, por fim, a reforma da r.decisão recorrida, para que "seja plenamente afastada a multa diária arbitrada, posto que totalmente inócua ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação, pois, o Provedor do WhatsApp informou que não localizou a conta vinculada ao número +55 (11) 97804-3986 em 25 de setembro de 2024 - nos termos do artigo 537, § 1.º, I e II do CPC; b) Ainda, na hipótese de subsistir a imposição das astreintes, requer que o valor seja minorado, nos termos do disposto no artigo 537, § 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que se demonstra totalmente desproporcional e não razoável" (fls. 11).

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Constou da r. decisão ora agravada:

"Fls. 16/25: Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de decisão apresentada por FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA em face de DIEGO BONFIM DE SOUZA, alegando, em síntese, justa causa para o descumprimento da ordem de restabelecimento da conta no aplicativo WhatsApp, já que não responde por tal plataforma, o que torna o cumprimento inviável. Alega, ainda, que o Provedor do WhatsApp não localizou a conta relacionada ao número (11) 97804-3986 em 25 de setembro de 2024.

Decido.

Não assiste razão as alegações realizadas pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Compulsando os autos, verifico que já houve sentença, a qual confirmou a tutela liminar objeto de discussão no presente incidente, inclusive com trânsito em julgado.

Quanto à alegada justa causa pelo descumprimento da ordem, entendo que não deve prosperar.

Basicamente, os argumentos trazidos pelo impugnante dizem respeito à ilegitimidade passiva, o que já foi afastado nos autos principais. A WhatsApp LLC foi adquirida pelo impugnante, integrando a Meta Platforms Inc, de forma que possui responsabilidade no caso em discussão.

Acerca da aduzida impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, não houve qualquer demonstração de impossibilidade técnica, mas sim meras alegações, desprovidas de qualquer embasamento.

(...)

Não houve, ainda, qualquer comprovação com relação às

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações de que o WhatsApp não localizou a conta de WhatsApp relacionada ao número +55 (11)97804-3986 em 25 de setembro de 2024. Diante do exposto, REJEITO às alegações ao cumprimento de decisão ofertada”.

Com efeito, na fase de conhecimento foi concedida a tutela provisória de urgência antecipada, em 25.03.2024, determinando o fornecimento de dados cadastrais vinculados à conta de WhatsApp para viabilizar a identificação do usuário da conta, no prazo de dez dias úteis, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada esta a R\$30.000,00.

A empresa ré, ora agravante, foi intimada pessoalmente em 26.03.2024 para cumprimento.

A tutela provisória foi confirmada por sentença, com a procedência do pedido, constando que “o próprio aplicativo informa, em sua política de privacidade, sobre a coleta automática de dados pelo sistema, que são acessados quando da instalação, não havendo dúvidas sobre a viabilidade de apresentação dos dados requeridos na inicial e que até o momento não foram disponibilizados, em que pese a antecipação datutela deferida”.

Em cumprimento de sentença, o agravante alegou a impossibilidade no cumprimento, apontando uma captura de tela, com informação prestada pelo Provedor do WhatsApp de que não conseguiu encontrar uma conta para o número solicitado, de 25 de setembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, não ficou comprovada a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação, pois a captura de tela do e-mail é insuficiente para tanto.

Observe-se que o fato de não localizar a conta em 25 de setembro de 2024 não demonstra a inexistência de conta anterior e ausência/impossibilidade de fornecimento de dados cadastrais quando da concessão da tutela de urgência.

Como constou da r. decisão agravada, não houve demonstração de impossibilidade técnica de cumprimento, de modo que não há que se falar em afastamento da aplicação de multa.

O agravante está, de fato, obrigado ao cumprimento da obrigação determinada pela decisão judicial.

Assim, correta a imposição de multa coercitiva, que deve ser utilizada "*como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa*" (AgRg no REsp 1221660/SC, **Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011), uma vez que "*A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância*" (AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 11/09/2008).

Ademais, prejudicada a alegação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caráter inócuo da multa, diante da não comprovação de impossibilidade de cumprimento.

Com relação à pretendida redução da multa, incabível a sua apreciação. A matéria não foi objeto da decisão agravada, pois não foi alegada na manifestação apresentada pelo executado nos autos de origem, o que impede a sua apreciação no âmbito do presente agravo de instrumento.

Na manifestação do agravante em cumprimento de sentença não há pedido de redução de multa, matéria que não pode ser suscitada e apreciada originariamente em segundo grau de jurisdição.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora